

Tópicos de Correção

Direito Internacional Privado – Exame de Recuso – 03/07/2021

Professora Doutora Teresa Luso Soares

Prof. Mestre Albertino Parente

Prof.^a Dra. Cristina Branco

Grupo I

1. Há uma dupla circunstância que caracteriza o tipo de justiça próprio do direito de conflitos, bem como o seu modo de actuar: por uma lado, depender a consequência jurídica não dos factos enquanto tais, mas da sua localização; Por outro lado, consistir a mesma no atribuir da competência para regular esses factos a um dado sistema de normas. Daí dois corolários importantes – a valoração jurídico-material dos factos da vida não é com o direito dos conflitos, mas com a lei por ele designada como competente; - O direito de conflitos não tendo a ver com as valorações de justiça material, só pode propor-se um fim formal, consistente sobretudo em promover o reconhecimento dos conteúdos de justiça material relativos aos casos de vida imersos em ordenamentos jurídicos diversos do ordenamento do foro, para que as expectativas naturais dos particulares sejam salvaguardadas e realizados os outros fins do DIP.
2. Este princípio não se liga à natureza típica do DIP. Exprime a unidade do sistema jurídico. Para o caso de divergências, a tendência é fortemente contrariada pelas razões ponderosas que estão na base do método da especialização ou fracionamento (décepage) de que se serve o DIP para resolver os seus problemas: este processo consiste em

destacar da relação ou figura jurídica que se considera certos elementos, em distinguir nela vários planos e em eleger para cada um deles uma conexão independente. Com esta via, talvez se agrida o princípio da harmonia jurídica nacional e da lei única, mas é um problema que se pode resolver em termos gerais. A melhor forma de definir o princípio é constituir mesmo num meio que impede que se adoptem soluções que conduzam a contradições no seio do mesmo ordenamento jurídico. Por exemplo, um casamento não pode ser considerado nulo para efeitos de resolução de uma questão jurídica internacional, por força da aplicação de direito estrangeiro, se essa nulidade for susceptível de produzir efeitos fora do âmbito da situação internacional em que foi suscitada, em contradição com o que resultaria da aplicação do direito interno.

3. Machado Vilela foi o fundador do DIP português. Até à reforma dos estudos jurídicos de 1911 que criou aquela disciplina, pode dizer-se que a teoria dos conflitos de leis constituía um domínio mal explorado e mal conhecido entre nós. Começa por estudar conflitos entre as leis portuguesas e brasileiras em matéria de nacionalidade. Todavia, nos dois volumes publicados no “Tratado Elementar Teórico e Prático de Direito Internacional Privado” condensa o mais relevante da sua produção científica. Não se resume ao mero problema do conflito de leis. Compreende também a doutrina da nacionalidade e a da condição dos estrangeiros. A isso junta a competência jurisdicional e o reconhecimento dos direitos adquiridos no estrangeiro e das sentenças por eles proferidas. A problemática é estudada como um todo sistemático segundo as correntes mais representativas do pensamento jurídico contemporâneo.

A Doutrina de Vilela quanto à fundamentação do DIP e à natureza das normas de conflito vai no sentido dos autores da Escola

Internacionalista. Aí se definem as regras emanadas do legislador interno como normas de competência legislativa, sustentando-se, como tal, nada impedir ao Estado que inclua entre as fontes normativas do seu sistema jurídico as fontes de direito estrangeiro e que, portanto, assimile, este direito como tal – e não (segundo os termos da teoria da recepção material) como simples matéria de direito. Mas também aceita as ideias de certas doutrinas em voga, preconizadas pela Escola Positivista-Nacionalista: - com estes aceita a subordinação do direito de conflitos ao direito material; com eles afirma a liberdade do Estado no acto de criar as regras de conflitos; com eles, ainda, defende o carácter absoluto e exclusivo do DIP da *lex fori*.

Grupo II

Referir:

- A norma paradigmática do modelo tradicional da regra de conflitos é a norma bilateral, isto é, a que nos indica a lei competente para resolver qualquer questão jurídica concreta subsumível à categoria conflitual, seja do país onde o problema se levanta ou a lei estrangeira.
- Composição pormenorizada da norma de conflitos.
- Categorias de conexões ou de sistemas de normas de conflitos.
- Critério a que deve obedecer a escolha do factor de conexão.

Grupo III

-Referir fundamentadamente que o art. 16º do C.C. embora proíba na sua letra o reenvio, este é admitido no seu espírito.

No caso em apreço há um retorno indirecto à lei portuguesa em referência material (art. 18º, n.1, do C.C.). Sendo matéria de estatuto

pessoal, neste caso, o casal espanhol tem o seu domicílio em Portugal, pelo que o casamento (cfr.n.2, do mesmo preceito) é válido. Esta solução deve ser fundada nos conhecimentos doutrinários adquiridos ao longo do curso, não devendo ser tão só invocado o art. 18º do C.C..